



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 181

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 1 DE SETEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	9	29
Casa Civil.....	4	15	29
Secretaria de Estado de Governo		17	30
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	4	20	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	4	20	31
Secretaria de Estado de Cultura		20	31
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda			31
Secretaria de Estado de Educação.....	5	20	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5		32
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		21	32
Secretaria de Estado de Obras.....	5	21	33
Secretaria de Estado de Saúde	7	21	34
Secretaria de Estado de Segurança Pública	7	22	35
Secretaria de Estado de Trabalho	7		
Secretaria de Estado de Transportes		24	38
Secretaria de Estado de Turismo.....		25	39
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	7		
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		26	39
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	8	26	39
Secretaria de Estado de Administração Pública.....			40
Secretaria de Estado de Esporte.....	8	26	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação...			41
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	8	26	
Secretaria de Estado da Mulher		27	
Secretaria de Estado da Criança.....	8	27	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			41
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		28	42
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	8	28	42
Ineditoriais			42

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.765, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Aprova o Projeto de Regularização Fundiária do assentamento irregular consolidado denominado “Marisol”, localizado no Setor Habitacional Arapoanga, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 390.000.048/2010 e no Parecer Técnico de Aprovação de Parcelamento nº 002/2012 do Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos de Solo e Projetos Habitacionais – GRUPAR, DECRETA:

Art. 1º O projeto de regularização fundiária do assentamento irregular consolidado denominado “Marisol”, inserido no Setor Habitacional Arapoanga, localizado na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, consubstanciado no Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento – MDE-RP 081/10 e na Planta de Urbanismo de Regularização de Parcelamento URB-RP 081/10, é aprovado nos termos deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 34.330, de 30 de abril de 2013.

Brasília, 29 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.766, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
500101/00001 50101 SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL						284.000
04.131.6203.6057 REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL						
Ref. 000233 3078 REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL- SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL- PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	284.000	284.000
2014AC00461 TOTAL						284.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL						284.000
04.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001700 0062 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO- PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	284.000	284.000
2014AC00461 TOTAL						284.000

DECRETO Nº 35.767, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

Altera o item 147 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e na Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, DECRETA:

Art. 1º O item 147 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

CADERNO I

ISENÇÕES

(Operações ou Prestações a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
.....
147	As saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível, que destinem óleo diesel às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano do Distrito Federal, nos termos de Ato Declaratório de isenção específico.
147.1	Para a fruição do benefício, as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo deverão protocolizar, anualmente, requerimento dirigido à Subsecretaria da Receita/SUREC – Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF/COTRI acompanhado dos seguintes documentos: I) comprovante de registro ou inscrição junto ao DFTRANS; II) contrato de concessão ou permissão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros; III) cópia da autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para funcionamento de seus Pontos de Abastecimento – PA’s; IV) documento denominado “Ordem de Serviço” fornecido pelo DFTRANS, do qual constem as especificações técnicas de cada linha; V) declaração da previsão anual de consumo de óleo diesel compatível com as informações constantes da “Ordem de Serviço” de que trata o inciso IV deste subitem, em formato planilha (*), contendo: a) nº das linhas em operação; b) nº total de viagens por semana de cada linha; c) extensão da linha em Km (ida/volta); d) quilometragem percorrida semanalmente por cada linha; e) totalização da quilometragem percorrida anualmente de cada linha; f) totalização geral da quilometragem anual percorrida; g) média de consumo (km/l), em conformidade com as normas de composição de custos e preços de passagens do DFTRANS, de acordo com o tipo de veículo utilizado; h) quantidade de litros para a concessão da isenção. (* As informações deverão ser entregues também em meio magnético (CD ou pendrive).
147.2	Em relação ao Ato Declaratório específico, concedido à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo urbano do Distrito Federal: I) na hipótese de qualquer alteração dos dados apresentados por ocasião do requerimento a que se refere este item, no decorrer do período de sua vigência, especialmente aquelas que impliquem mudança na previsão anual de consumo de óleo diesel de que trata o subitem 147.1, a empresa beneficiada deverá encaminhar novo requerimento juntamente com os documentos que comprovem o(s) fato(s), solicitando a sua revisão; II) caso o limite de aquisição do óleo diesel com isenção do ICMS nele previsto seja alcançado, cessarão seus efeitos, situação à qual a Subsecretaria da Receita dará publicidade, por meio da inserção, no respectivo Ato Declaratório disponibilizado na Internet, dos dizeres: “ATO DECLARATÓRIO INOPERANTE”, com sombreado vermelho, acrescido da expressão “LIMITE DE AQUISIÇÃO COM O BENEFÍCIO ATINGIDO EM (MÊS)/(ANO)”.
147.3	O Ato Declaratório previsto neste item: I - será considerado inoperante caso a empresa alcance o limite de aquisição nele definido; II - poderá ser alterado, suspenso, cassado ou anulado a qualquer momento, na hipótese de modificação ou descumprimento das condições legais que tenham ensejado sua edição, sem prejuízo da exigência do pagamento do imposto devido e da imposição de penalidades previstas na legislação.
147.4	A distribuidora de combustível deverá observar, a cada operação que realizar com o benefício previsto neste item, a vigência do Ato Declaratório expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, em favor do beneficiário adquirente.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

147.5	A empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo urbano do Distrito Federal beneficiada pelo Ato Declaratório: I - deverá proceder ao controle da quantidade de litros de óleo diesel adquirida com isenção do ICMS, com vistas a não extrapolar o limite de litros previsto no Ato declaratório; II - caso extrapole o limite de que trata o inciso I: a) deverá efetuar o recolhimento do ICMS devido de que se beneficiou indevidamente, com a imposição das penalidades previstas na legislação, até o dia 10 do mês subsequente; b) ficará impedida de obter novo Ato Declaratório até que sejam efetuados os recolhimentos de que trata a alínea “a”.
147.6	A distribuidora de combustível deverá: I - deduzir do preço do respectivo produto o valor do imposto desonerado de que trata este item, calculado com base no valor unitário médio apurado no mês anterior ao da operação, conforme os §§ 1º e 2º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07, que deverá obrigatoriamente ser lançado no campo “desconto” da respectiva nota fiscal eletrônica; II - fazer indicação expressa no campo observações da Nota Fiscal eletrônica, com os dizeres: “Operação isenta do ICMS na forma do item 147 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e Ato Declaratório nº <nnnn>/<aaaa>Ano”.
147.7	A distribuidora poderá se creditar do imposto desonerado até o montante constante do subitem 147.6;
.....

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.768, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 2º, 12, 84, e 85, todos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 6º Entende-se, para os efeitos deste Decreto, por importação: (AC)

I – direta, aquela em que o importador é o adquirente e a promove em seu nome, ainda que para revenda a encomendante predeterminado;

II – por conta e ordem de terceiros, aquela promovida por pessoa jurídica que, em seu nome, efetue o despacho aduaneiro de importação de mercadoria ou bem adquiridos por outra pessoa, com recursos exclusivamente desta, em razão de contrato previamente firmado.”

“Art. 12 (...)

(...)

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, na hipótese do inciso II do § 6º do art. 2º, considera-se contribuinte do imposto a pessoa destinatária final de mercadoria ou bem importados do exterior.” (AC).

“Art. 84 (...)

(...)

II – (...)

(...)

f) estrangeira, sob qualquer modalidade de importação, quando o adquirente for contribuinte do imposto; (NR)

(...)

§ 9º Na importação por conta e ordem de terceiro, a que se refere o inciso II do § 6º do artigo 2º, não tem aplicação os procedimentos previstos nos artigos 86 a 88 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, na Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, e no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07, de 13 de junho de 2002, para efeitos de: (AC)

I – cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

II – definição da sujeição passiva do ICMS.

§ 10. Relativamente às operações referidas no § 6º do art. 2º: (AC)

I – o adquirente, se contribuinte do ICMS, deverá emitir documento fiscal relativo à entrada, que servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento, observado o disposto no § 25 do art. 85;

II – o adquirente, se não for contribuinte do ICMS, deverá emitir documento fiscal, conforme o art. 152, observado o disposto no § 25 do art. 85.”

“Art. 85 (...)

(...)

§ 25 (...)

I – quando a mercadoria for transportada de uma só vez, o transporte será acobertado pelos seguintes documentos: (NR)

a) documento de desembarço aduaneiro;

b) documento fiscal previsto no § 10 do art. 84;

c) guias de recolhimento, DAR ou GNRE, conforme o despacho aduaneiro ocorra dentro ou fora do território do DF, ou GLME, se for o caso.

II – (...)

(...)

c) o transporte da mercadoria far-se-á acompanhar, também, da correspondente guia de recolhimento – DAR, GNRE, ou GLME, podendo estas, a partir da segunda remessa, serem substituídas por cópia autenticada, se for o caso;” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.769, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

Altera estrutura administrativa que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A Assessoria Especial, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, passa a denominar-se Assessoria Técnica, mantendo os atuais ocupantes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.770, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

Altera estrutura administrativa que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, passa a denominar-se Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais do Distrito Federal.

Art. 2º Fica criada a Coordenadoria de Turismo e Eventos, na Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais do Distrito Federal.

Art. 3º Fica criado sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-01 de Coordenador Chefe, na Coordenadoria de Turismo e Eventos, da Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais do Distrito Federal.

Art. 4º Fica remanejada a Assessoria Técnica, da Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais do Distrito Federal, para a Coordenadoria de Turismo e Eventos, mantendo os atuais ocupantes.

Art. 5º Fica remanejada a Coordenadoria de Comunicação para a Copa, da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014, da Governadoria do Distrito Federal, para a Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais do Distrito Federal, passa a denominar-se Coordenadoria de Comunicação para Grandes Eventos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, fica remanejada a Unidades Administrativa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, mantendo os atuais ocupantes.

Art. 6º Ficam remanejadas da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014, da Governadoria do Distrito Federal, para a Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, as seguintes unidades:

I - ASSESSORIA ESPECIAL;

II - DIRETORIA DE LOGÍSTICA;

III - UNIDADE DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS;

IV - COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ficam remanejadas as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, mantendo os atuais ocupantes.

Art. 7º Fica extinto o Cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014, da Governadoria do Distrito Federal, exonerado o atual ocupante.

Art. 8º Fica extinto 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-01, de Secretário Adjunto, do Gabinete, da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014, da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 9º Fica extinta a Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014, da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

SESSÃO 2943ª – REALIZADA EM 28/08/2014 – RELATOR: JORGE ANTONIO FERREIRA BRAGA – PROCESSO: 111.005.570/2013 - INTERESSADO: Imprensa Nacional – Decisão nº 905 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: RETIFICAR a alínea “a” de sua Decisão nº 268, de 17/03/2014, que passará a ter a seguinte redação: “a) reconhecer como despesa de exercícios anteriores o valor de R\$ 1.184,43 (um mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), referente aos exercícios de 2011 e 2012 consoante as Faturas nº 44537/2012, no valor de R\$ 485,92 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), nº 55515/2012, no valor de R\$ 455,55 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e nº 55073/2011, no valor de R\$242,96 (duzentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), às fls. 04, 06 e 82;”.

MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA
Presidente

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 131, de 30 de julho de 2014, publicada no DODF nº 174 de 25 de agosto de 2014, pág. 28 da Administração Regional de Brasília, ONDE-SE-LÊ: “...Diretor de Desenvolvimento Econômico...”, LEIA-SE: “...Chefe da Junta Regional do Serviço Militar...”.

Na Ordem de Serviço nº 134, de 30 de julho de 2014, publicada no DODF nº 156 de 1 de agosto de 2014, pág. 21 da Administração Regional de Brasília, ONDE-SE-LÊ: “...a contar de 28 de julho de 2014...”, LEIA-SE: “...a contar de 1º de agosto de 2014...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 100, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos incisos XXII do artigo 53, do Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais trinta (30) dias, a partir de 10/09/2014 o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância (Processo 139.132/2011) instaurada através da Ordem de Serviço nº 88, de 08/08/2014, publicada no DODF nº 162, de 11/08/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ERIZALDO CAVALCANTI BORGES PIMENTEL

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 01, de 24 de julho de 2014, publicada no DODF nº 151, de 25 de julho de 2014, pág. 77, ONDE SE LÊ: “...PORTARIA CONJUNTA Nº 01...”, LEIA-SE: “...PORTARIA CONJUNTA Nº 03...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando o exposto no Memorando nº 05/2014-CPS/SEAGRI-DF, de 25 de agosto de 2014, do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância-Substituto, com fundamento no que dispõe o Art. 214, § 2º, da Lei Complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar de 03 de setembro de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância-CPS/SEAGRI-DF, pertinentes ao feito instaurado nos autos e do processo nº 070.002.206/2012, conforme os termos da Portaria nº 40, de 31 de julho de 2014, publicada no DODF nº 157 Seção 01, de 04.08.2014, pág. 8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando o exposto no Memorando nº 06/2014-CPS/SEAGRI-DF, de 25 de agosto de 2014, do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância-Substituto, com fundamento no que dispõe o Art. 214, § 2º, da Lei Complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar de 04 de setembro de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância-CPS/SEAGRI-DF, pertinentes ao feito instaurado nos autos e do processo nº 070.000.740/2014, conforme os termos da Portaria nº 42, de 31 de julho de 2014 e publicada no DODF Nº 158, Seção 01 de 05 de agosto de 2014, pág. 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando o exposto no Memorando nº 08/2014-CPS/SEAGRI-DF, de 25 de agosto de 2014, do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância-Substituto, com fundamento no que dispõe o Art. 214, § 2º, da Lei Complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar de 05 de setembro de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância-CPS/SEAGRI-DF, pertinentes ao feito instaurado nos autos e do processo nº 070.001.382/2014, conforme os termos da Portaria nº 43, de 31 de julho de 2014 e publicada no DODF Nº 159, Seção 01, de 06 de agosto de 2014, pág. 3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

PORTARIA Nº 50, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando o exposto no Memorando nº 07/2014-CPS/SEAGRI-DF, de 25 de agosto de 2014, do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância-Substituto, com fundamento no que dispõe o Art. 214, § 2º, da Lei Complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar de 05 de setembro de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância-CPS/SEAGRI-DF, pertinentes ao feito

instaurado nos autos e do processo nº 070.001.204/2014, conforme os termos da Portaria nº 44, de 31 de julho de 2014 e publicada no DODF nº 159, Seção 01, de 06 de agosto de 2014, pág. 3. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

PORTARIA Nº 51, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando o exposto no Memorando nº 09/2014-CPS/SEAGRI-DF, de 25 de agosto de 2014, do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância-Substituto, com fundamento no que dispõe o Art. 214, § 2º, da Lei Complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar de 06 de setembro de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância-CPS/SEAGRI-DF, pertinentes ao feito instaurado nos autos e do processo nº 070.000.343/2013, conforme os termos da Portaria nº 45, de 06 de agosto de 2014 e publicada no DODF nº 160, Seção 01, de 07 de agosto de 2014, pág. 3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 29 de agosto de 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, TORNA SEM EFEITO a publicação do extrato do Contrato para Aquisição de Bens pelo Distrito Federal nº 29/2014, realizada no DODF nº 180, de 29 de agosto de 2014, p. 42-43, em razão de duplicidade, haja vista tal publicação ter sido anteriormente efetuada no DODF nº 170, de 19 de agosto de 2014, p. 33.

MANOEL LUIZ CAMILO DE M. ANTUNES

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de agosto de 2014.

Processo: 084.000407/2014; Interessado: Milena Soraya Mendes Percheiro Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000407/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 148/2014-CEDF, de 26 de agosto de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Milena Soraya Mendes Percheiro, concluídos em 2013, no(a) Colégio São Teotônio de Angola, em Ingombota, Luanda, Angola, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000408/2014; Interessado: Petra Davideane Cadete Percheiro Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000408/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 149/2014-CEDF, de 26 de agosto de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Petra Davideane Cadete Percheiro, concluídos em 2013, no(a) Colégio São Teotônio de Angola, em Ingombota, Luanda, Angola, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000419/2014; Interessado: Arthur Almeida Fitzner do Nascimento Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000419/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 150/2014-CEDF, de 26 de agosto de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Arthur Almeida Fitzner do Nascimento, concluídos em 2012, no (a) Cherokee High School, em Marlton, New Jersey, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000420/2014; Interessado: Augusto Gonzales Escudero Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000420/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 151/2014-CEDF, de 26 de agosto de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Augusto Gonzales Escudero, concluídos em 1977, no(a) I.E. Melitón Carvajal, em Lima, Peru, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

MARCELO AGUIAR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 150 de 28 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 180, de 29 de agosto de 2014, página 2, ONDE SE LÊ: “...PORTARIA Nº 150, DE 28 DE AGOSTO DE 2014...”, LEIA-SE: “...PORTARIA Nº 196 de 28 de AGOSTO DE 2014...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 40, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o art. 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 02, de 20 de janeiro de 2014, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO: 0049000174/2014, JOANA DARC MACIEL DE OLIVEIRA e outros, MARIA MADALENA MACIEL e ADENIR PEREIRA MACIEL, 15/09/2001 e 09/02/2006, “De cujus” não residiam no imóvel objeto da partilha na data do óbito, portanto não atendido o requisito estabelecido no art. 1º Inciso I da Lei nº 1.343/96. Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98 do Decreto nº 33.269/2011 e artigo 70 da Lei nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL CONSELHO FISCAL

ATA DO CONSELHO FISCAL

SESSÃO Nº 772ª DE 15.08.2014.

Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e quatorze, às 9:00 horas, na sala de reuniões, na Sede da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, localizada na SAP- Setor de Áreas Públicas, Lote “B”- CNPJ 00.037.457.0001-70, NIRE nº. 5350000090-9, reuniu-se em sessão ordinária, o CONSELHO FISCAL, com a presença dos Senhores Conselheiros JOAN GÔES MARTINS FILHO, DENIS DO PRADO NETTO, EDUARDO DANTAS RAMOS, ALESSANDRA MACEDO PAIVA e CARMEN LÚCIA BRASILEIRO FREIRE. Presentes também, os representantes da Auditoria Interna, JOSÉ EUSTÁQUIO PORTES e o chefe da SEOCAD/PRES, o Senhor PAULO AMORIM DOS REIS. Aberta a Sessão, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos e passou-se aos exames dos itens da pauta: 01)- Análise e Parecer do Relatório de Auditoria Interna n.º 005/2014, relativo ao Processo n.º 112.000.517/2014, que trata da Prestação de Contas do Exercício de 2013 e Relatório de Auditoria Interna sobre as Demonstrações Contábeis do Exercício de 2013 e Processo n.º 112.001.238/2014 que trata do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis da NOVACAP em 2013; Relatório de Auditoria Interna n.º 005/2014 referente aos trabalhos e exames realizados nas Demonstrações Contábeis e anexos que compõem a Prestação de Contas do Exercício de 2013 desta Companhia correspondente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013 – O CONFIS examinou o Relatório de Auditoria referente às análises dos balancetes contábeis exercício de 2013. Os exames contemplaram aspectos quantitativos e qualitativos de dados e informações que acompanham a prestação de contas. Os dados examinados de acordo com a relevância e materialidade das transações foram os seguintes: Análise dos aspectos relacionados à elaboração e execução do orçamento: No que tange aos recursos alocados no orçamento da Companhia (Dotação Autorizada), verificou-se um aumento de 16,0% entre o biênio 2013-2012, o que equivale a um montante de R\$ 1.772.768.891,00. Com relação à execução orçamentária verifica-se que a empresa empenhou 68,6% da Dotação Autorizada e liquidou 62,8%. A baixa execução orçamentária decorreu principalmente do Grupo Natureza da Despesa 4 – Investimento, tendo em vista que houve frustração na fonte de recurso 231 – Convênio com Outros Órgãos do GDF (R\$476.965.198,00). Fato preocupante ocorreu em relação à política de inscrição em Restos a Pagar pela Empresa, em especial no que tange a situação dos Restos a Pagar Não Processados (não liquidados). Foram inscritos R\$ 145.087.319,56, sendo R\$ 139.416.298,38 em Restos a Pagar Não Processados (empenhos não liquidados). Tendo em consideração a proibição constante do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe essa prática em último ano de Governo sem a respectiva disponibilidade financeira, reco-

mendamos a empresa que reveja a prática utilizada no exercício de 2013 para que compatibilize os valores empenhados, tanto em relação aos empenhos emitidos, quanto em relação aos empenhos liquidados, para não incorrer em afronta aos preceitos da gestão fiscal responsável. Este CONFIS solicita elaboração de relatório que analise a adequação dos atuais valores autorizados e a real demanda orçamentária da Companhia, de modo a auxiliar as decisões sobre eventuais suplementações orçamentárias no exercício em curso. Relativamente às contas do Balanço Patrimonial - Ativo Circulante -, destacam-se três situações: a existência de saldos correspondentes a créditos tidos como irrecuperáveis, de provisionamento insuficiente para se fazer frente obrigações tidas como exigíveis, e de divergências entre os saldos contábil e financeiro. No tocante aos créditos irrecuperáveis, pode-se constatar, de acordo com exame levado a termo pela Auditoria Interna, conforme documento de 27.06.2014 encaminhado ao CONFIS, que faturas no montante de R\$ 3.167.074,65, registradas na conta "Fornecimentos a Receber", estariam, em sua maior parte, prescritas ou sem possibilidade de cobrança, sendo passíveis, portanto, de baixa contábil. Quanto à ausência de provisionamentos em volume suficiente à cobertura de eventuais perdas, é importante salientar que o saldo da conta 112900000 (Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa) – R\$ 5.597.521,66 – abrange somente perdas relativas aos valores lançados em "Créditos Diversos a Receber" referentes a mandados de sequestro, conforme atesta a Nota Explicativa nº 33, não considerando, total ou parcialmente, outros créditos que se mostram de difícil recebimento, como aqueles registrados nessa mesma conta, objeto das Notas Explicativas nº 7.1, 7.3, 7.5, 7.6, ou integrantes de "Devedores – Entidades e Agentes", objeto das Notas Explicativas nº 10, 10.2, e 10.3. em ambos os casos, nota-se a existência de créditos constituídos entre os anos de 1997 e 2011 ainda pendentes, no valor total de R\$ 1.406.895,83, e que não estariam amparados, sequer parcialmente, por provisionamento. Cabe lembrar que, de acordo com o Parecer da Auditoria Interna sobre as contas do exercício, de 28.04.2014, mesmo o valor provisionado para fazer frente às eventuais perdas originárias de processos de mandados de sequestro – R\$ 5.597.521,66 – não seria adequado, sendo necessário acrescentar-lhe, portanto, R\$ 562.012,19. No que tange às divergências entre saldos contábeis e financeiros, o mencionado informe da Auditoria Interna de 27.06.2014 dá conta de que pendências no montante de R\$ 249.267,21 teriam sido sanados mediante NL's 4071, 4069, e 4080, após o encerramento do exercício de 2013. Em relação ao Ativo Imobilizado, destacam-se as questões pertinentes aos valores desses bens, notadamente à sua recuperabilidade e à inexistência de registros contábeis e patrimoniais. Quanto à aplicação de teste de recuperabilidade, constata-se que tal procedimento não foi realizado no exercício de 2013, de acordo com informação constante da Nota Explicativa nº 3, todavia constitui exigência legal, conforme disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404/76: "Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios: § 3º - A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização". Acerca do entendimento manifestado na referida nota, este CONFIS pondera que a empresa, a despeito de constituir uma sociedade estatal dependente possui, embora em volume bastante reduzido, receitas próprias, conforme registro constante da "Demonstração de Resultados do Exercício de 2013", no qual se encontra contabilizado o montante de R\$ 915.213,06 como receitas de serviços. Ademais, constituem ativos da empresa unidades produtivas como usina de asfalto e a fábrica de artefatos de cimento, as quais, ainda que indiretamente, geram valores, mesmo que para o ente controlador. No tocante à existência de edificações da empresa sem registros contábil e patrimonial, a própria Auditoria Interna já se manifestou acerca da matéria, apondo ressalva às contas do exercício de 2013. Em relação ao Patrimônio Líquido, verifica-se a existência de "Reservas de Lucros" com saldo correspondente a R\$ 11.677.402,81 e prejuízo apurado na Demonstração de Resultados de 2013 de R\$ 11.763.670,74. Ocorre que o parágrafo único do art. 189 da Lei nº 6.404/76, abaixo transcrito, prevê a absorção obrigatória do prejuízo do exercício pelos lucros acumulados, reservas de lucros e reserva legal, nessa ordem: "Art.189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda. Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem". Atendo-se à Demonstração de Resultados do Exercício de 2013, nota-se que o documento não apresenta Notas Explicativas, bem como separação entre despesas e custos. Destaque-se que este último é um dos elementos requeridos para a apuração do resultado do exercício, conforme alínea "a" do § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404/76: "Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: ... § 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos". Além dos aspectos de natureza contábil referentes aos demonstrativos, é necessário levar em conta também a ausência de manifestação de auditor independente sobre as contas do exercício, procedimento

obrigatório conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 11.638/2007: "Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)". Segundo informações prestadas pela Auditoria Interna ao CONFIS mediante documento de 27.06.2014, houve a contratação de empresa para realização dos trabalhos de auditoria independente, todavia o relatório final não foi apresentado ao Conselho Fiscal. Deve-se ressaltar também o fato das contas dos exercícios de 2011 e 2012 ainda não terem sido submetidas, até a presente data, à Assembleia-Geral de Acionistas, que tem poder de retificá-las, conforme se depreende da leitura do § 4º do art. 134 e do art. 173, ambos da Lei nº 6.404/76: "Art. 134 ... § 4º Se a assembleia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembleia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (artigo 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembleia". "Art. 173. A assembleia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo". [grifos nosso] Tal competência, se exercida, pode alterar os resultados dos referidos exercícios, afetando, por conseguinte, os saldos apurados em 31.12.2013. Adicionalmente, é relevante considerar que o CONFIS, em relação ao exercício findo em 31.12.2012, manifestou-se pela possibilidade dos saldos existentes naquela data não refletirem a situação patrimonial da empresa, conforme registrado na ata de sua 758ª reunião ocorrida em 21.06.2013: "O Conselho Fiscal, considerando as motivações expostas, é de opinião que os referidos documentos podem não refletir adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e de gestão da NOVACAP". Cabe destacar que uma das motivações apresentadas pelo colegiado para justificar seu posicionamento foi a ausência de parecer de Auditores Independentes. PARECER DO CONSELHO FISCAL: Assim, diante do exposto e considerando: a) a ausência de provisionamento contábil para diversos créditos de recebimento duvidoso e a existência de provisionamento insuficiente para se fazer frente aos mandados de sequestro, que envolvem valores cuja soma corresponde a 46% do prejuízo apurado no exercício de 2013; b) a existência de registros no Ativo Circulante de saldos contábeis divergentes dos correspondentes valores financeiros, com retificação efetuada somente em 2014; c) a ausência de teste de recuperabilidade do Ativo Imobilizado, cujo resultado pode alterar os valores correspondentes no Balanço Patrimonial; d) a ausência de registro no Imobilizado de imóveis de titularidade da NOVACAP; e) a ausência de relatório de Auditoria Independente relativo às contas do exercício de 2013; f) que a NOVACAP não teve suas prestações de contas anuais, nos últimos exercícios, apreciadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, o que impede o Conselho Fiscal de recomendar ajustes eventualmente necessários em decorrência de constatações daquela Corte; g) que cabe à Assembleia-Geral Ordinária, privativamente, "tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas", conforme disposto no inciso III do art. 122 da Lei nº 6.474/76, providência ainda não adotada em relação às contas dos exercícios de 2011 e 2012; h) que os saldos das contas de exercícios anteriores servem de base para os saldos das contas do exercício de 2013; i) que o Conselho Fiscal entendeu que as contas do exercício de 2012 podem não refletir integralmente a situação patrimonial, financeira e de gestão da NOVACAP; este CONFIS entende que não há condições de ser afirmar que as contas apresentadas ao Conselho Fiscal da NOVACAP refletem integralmente a situação patrimonial, financeira e de gestão da empresa no exercício de 2013, motivo pelo qual vota pela adoção, por parte do Colegiado, de manifestação semelhante àquela exarada relativamente ao exercício anterior, qual seja: "O Conselho Fiscal, considerando as motivações expostas, é de opinião que os referidos documentos podem não refletir adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e de gestão da NOVACAP". Adicionalmente, este CONFIS sugere as seguintes recomendações à empresa: a) envia esforços no sentido de promover avaliação abrangente da situação dos saldos registrados nas contas do ativo com objetivo de eliminar créditos não recuperáveis, adotando as providências necessárias à apuração de responsabilidades nos casos em que tal procedimento se mostrar aplicável; b) que busque regularizar a situação dos imóveis sem registro contábil e avaliar, nos termos da lei, a recuperabilidade do ativo imobilizado; c) verificar a possibilidade de, doravante, promover a absorção de eventuais prejuízos pelas "Reservas de Lucro", conforme previsto em lei; d) promova a contratação, em tempo hábil, de Auditoria Independente para exame de suas contas anuais, conforme legalmente requerido; e) que busque apresentar as contas anuais a seus órgãos colegiados tempestivamente e que faça gestões junto aos órgãos do Governo do Distrito Federal no sentido de que o exame das referidas contas pela Assembleia-Geral Ordinária ocorra dentro do prazo estatuído no caput do art. 132 da Lei nº 6404/1976. f) reveja a prática adotada em relação à inscrição em Restos a Pagar em

último ano de mandato, para que não incorra em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 02)- Análise do Relatório de Auditoria Interna n.º 008/2014, referente à posição financeira dos contratos de obras e serviços realizados pela Diretoria de Edificações – DE; 03)- Análise dos Pareceres de Auditoria Interna n.ºs 116 a 133; Este CONFIS tomou conhecimento dos Pareceres e reitera as recomendações propostas pela Auditoria Interna. 04)-Tomar Conhecimento da Ata do Conselho de Administração n.º 2.412ª referente ao mês de maio/2014; e das Atas da Diretoria Colegiada n.ºs 4.122ª a 4.125ª referentes ao mês de maio/2014; O CONFIS tomou conhecimento das atas acima. 05)- Outros assuntos de interesse da Companhia. Este Confis avaliou a execução orçamentária a Empresa até a data de 14/08/2014 e verificou que foram empenhados R\$ 1.028.863.795,60, havendo sido liquidados valores iguais a R\$ 774.439.865,78. Esses valores comprovam uma taxa de sobreempenho da ordem de aproximadamente 25%, compostos principalmente por gastos discricionários da empresa em Outras Despesas Correntes e Investimento. Levando-se em consideração o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42). É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Este Confis recomenda que a empresa avalie o nível de comprometimento orçamentário face às obrigações e a disponibilidade financeira. Este Confis solicita posicionamento da Diretoria Colegiada sobre o estrito cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal até a próxima reunião deste Colegiado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos e para constar eu, Rosa Luzia Basílio S.Santos, lavrei à presente ata, transcrita no Livro de Atas conforme Lei nº 6.404/76 e Lei nº 5.764/71, que lida e aprovada, vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes. JOAN GÔES MARTINS FILHO, EDUARDO DANTAS RAMOS, DENIS DO PRADO NETTO, CARMEN LÚCIA BRASILEIRO FREIRE e ALESSANDRA MACEDO PAIVA.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124, da Instrução Normativa nº 06, de 29 de janeiro de 1999 RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os Cadastros dos Estabelecimentos: DROGARIA SÃO PAULO S.A., Lfu nº FAR. 06220-01/2014, Autorização nº 807/2014, end: SHCS SETOR DE HABITAÇÕES COLETIVAS SUL CL QD 407, BLOCO D LOJA 04, DROGARIA SÃO PAULO S.A., Lfu nº FAR. 06219-01/2014, Autorização nº 808/2014, end: SHCS QUADRA 413 BL D LJ 16 E 22 ASA SUL, DROGARIA SÃO PAULO S.A., Lfu nº FAR. 06221-01/2014, Autorização nº 809/2014, end: CLS 302 - A, BLOCO A, LOJAS 33 E 37, SOBRELOJA 34, para aquisição e comercialização de substância Retinóica constante da lista “C2” da Port. 344/98 – SVS/MS.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DA SILVA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 634, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: SALATIEL COTTA DE OLIVEIRA, Processo:055-009768/2013, Registro:04275562903, Infringência ao Artigo 175 do CTB. ALBERTO BARBOSA FARIAS, Processo: 0113-004739/2013, Registro:00110172316, Infringência ao Artigo 244, Inciso I do CTB. RENATO LIMA SANTOS, Processo: 0113-007002/2013, Registro:04472757810, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA, Processo: 055-021549/2013, Registro: 04163349338, Infringência ao Artigo 210 do CTB. FABIANO DE SOUZA COELHO, Processo: 055-000137/2013,

Registro: 04502840226, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. BRUNO DA SILVA SALAZAR, Processo: 0113-001609/2012, Registro: 04036295159, Infringência ao Artigo 244, Inciso II do CTB. ANTONIO CARLOS PINTO TEIXEIRA, Processo: 0113-008825/2012, Registro: 04795919632, Infringência ao Artigo 244 Inciso III do CTB. DAVI JOSUE GUIMARAES, Processo: 055-032187/2011, Registro: 04675939723, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. ALMIR FERREIRA DE ANDRADE COSTA, Processo: 055-030337/2011, Registro: 04858492843, Infringência ao Artigo 175 do CTB. OZORIO RIBEIRO LOPES, Processo: 055-022922/2009, Registro: 00425148090, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. Período: 12 (Doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ANDRE BAYLAO DE MELLO, Processo: 055-046226/2011, Registro: 04019475201, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RENATO MISAE DA SILVA, Processo: 055-033171/2011, Registro: 00117078749, Infringência ao Artigo 165 do CTB. BRUNO DE SOUZA PEREIRA, Processo:055-000554/2013, Registro: 04690082465, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EDUARDO DOS SANTOS CAMARGO, Processo: 0113-008257/2013, Registro: 02180731119, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIOGO MOREIRA LINS, Processo: 0113-002675/2013, Registro: 03562427202, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EVANILSON ALVES, Processo: 0113-004916/2012, Registro: 02231125845, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RAFAELA GARCIA SILVA SEVERO, Processo: 055-004816/2011, Registro: 04190423885, Infringência ao Artigo 165 do CTB. SILVIO ABRAHAO CASTRO DE BRITO, Processo: 055-005403/2010, Registro: 00108406095, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANIEL CARVALHO DE OLIVEIRA, Processo: 0113-011324/2011, Registro: 00118951404, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DEIVISON SANTOS SOUSA, Processo: 0113-009580/2013, Registro: 04815911177, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALAN LEITE DA SILVA MIRANDA, Processo: 0113-009028/2012, Registro: 03432343335, Infringência ao Artigo 165 do CTB. OTAVIO PARREIRAS COSENZA, Processo:0113-005389/2012, Registro: 00072755945, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALIOMAR LEMOS FRANCA FILHO, Processo: 0113-003559/2012, Registro: 03340564710, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALESSANDRO DE SOUZA CAVALCANTE, Processo: 055-012413/2012, Registro: 05015841299, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANIEL CARDOSO SIMOES, Processo: 055-032222/2011, Registro: 00792908884, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AGNALDO DE SOUZA, Processo: 0113-007335/2012, Registro: 04467146606, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ARISANCHES MACIEL COSTA, Processo: 0113-011201/2011, Registro: 01384961878, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALEXANDRE MACHADO COSTA, Processo: 055-017225/2011, Registro: 04223686897, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIOGO EDUARDO DE SA BEZERRA FREIRE, Processo: 055-018421/2011, Registro: 00673705385, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDERSON MATHEUS SANTOS NUNES TINOCO, Processo: 055-011718/2011, Registro:03490904951, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIANNE BATISTA DE SOUZA, Processo: 055-005607/2011, Registro: 04738221907, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANIEL AUGUSTO MOREIRA, Processo: 055-016420/2011, Registro: 01678698894, Infringência ao Artigo 165 do CTB. BRUMMEL HENRIQUE DE PAULA MENDES, Processo: 055-028612/2011, Registro: 03401772009, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MATHEUS BARRETO DE SENA SAMPAIO, Processo: 055-032803/2010, Registro: 04554388151, Infringência ao Artigo 165 do CTB. TATIANA DA SILVA MATOS, Processo: 055-022913/2012, Registro: 01527659045, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CELSO AUGUSTO LOUZEIRO DA SILVA, Processo: 055-043198/2011, Registro: 000521226402, Infringência ao Artigo 165 do CTB. BRUNO SOLBAS MINUZZI, Processo: 055-032588/2011, Registro: 04641154530, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 13 (Treze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: MOACIR DIAS DE OLIVEIRA, Processo: 055-000870/2011, Registro: 02114776113, Infringência ao Artigo 165 e 170 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 117, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando os motivos e justificativas apresentados pela Comissão designada através da Portaria nº 86, de 04 de julho de 2014, publicada no DODF nº 137, para apurar suposta infração contratual, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 05 de setembro de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 430.000.492/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WAGNER RODRIGUES DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100.000.218/2014, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

Tonar sem efeito a Resolução nº 100.000.097/2014, de 25 de agosto do corrente ano, que dispõe sobre a autorização extraordinária para correção da renda familiar no cadastro do Programa

Morar Bem, e o recebimento de documentação de candidata, com erro material sanável em seu cadastro inicial, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas no Estatuto Social desta Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, RESOLVE: Art. 1º Tornar sem efeito a Resolução nº 100.000.097/2014, de 25 de agosto do corrente ano, que autorizou em caráter extraordinário, a realização da correção da renda familiar da Senhora AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO – CPF nº 013.893.670-61, no cadastro do Programa Morar Bem, pela Unidade de Tecnologia da Informação – UNTEC desta Companhia, via Sistema Integrado de Habitação – SIHAB, bem como o recebimento da documentação pelo Núcleo de Atendimento - NUATE, tendo em vista que cumpriu os requisitos de validade e tempestividade impostos pela CODHAB/DF, para participação da política habitacional de interesse social do Distrito Federal, e que por motivo de erro material, sanável causado por parte desta Companhia, foi impedida de ser habilitada no Programa em comento, tendo em vista o Memorando nº 800.000.010/2014, de 28 de agosto de 2014, que informa que a candidata possui renda familiar superior a 12(doze) salários mínimos, tendo em vista que consta inscrita em outro cadastro como cônjuge do Senhor ANTÔNIO RODRIGUES NETO, CPF nº 737.665.691-04, resultante de União Estável.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 326, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, conforme artigo 7º do Anexo ao Decreto nº 31.085 de 26 de novembro de 2009, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria, c/c o artigo 26, parágrafo 1º, inciso II do Decreto nº 32.716/2011 de 1º de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar todos os servidores designados como executores e suplentes locais do extinto contrato nº 27/2010 – SEPLAN, para atuarem, respectivamente, como executores e suplentes locais do Contrato Remanescente nº 23/2014 – SEPLAN, firmado entre o Distrito Federal por meio desta Secretaria e a empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, que tem por objeto a contratação de remanescente de serviços, em consequência da rescisão do Contrato nº 27/2010-SEPLAN, referente ao ramo de vigilância armada e desarmada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para diversos órgãos do Governo do Distrito Federal, de acordo com as especificações do Anexo I do Edital 021/2009, lote 05, conforme processo nº 410.001.306/2010.

Art. 2º Os servidores de que tratam o artigo 1º deverão observar o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, c/c o inciso II e parágrafo 5º do art. 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, Portaria nº 29-SGA, de 25 de fevereiro de 2004, Portaria nº 125-SGA, de 30 de abril de 2004 e Portaria nº 222-SEPLAG, de 31 de dezembro de 2010, bem como deverão se reportar oficialmente aos servidores designados para comporem a comissão executora do contrato nº 23/2014 – SEPLAN, designado pela Ordem de Serviço nº 325 de 29 de agosto de 2014.

Art. 3º Fica determinado ao Presidente da Comissão Executora do contrato nº 23/2014 – SEPLAN designado pela Ordem de Serviço nº 325, de 29 de agosto de 2014, a contatar os executores locais designados pelo artigo 1º da presente Ordem de Serviço, de forma a orientá-los de como deverá proceder a fiscalização local do referido contrato.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições ao contrário.

SÉRGIO TORRES SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 290, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a participação da Secretaria de Estado de Esporte no evento “Liga Goiana de Voleibol”, nos termos constantes do processo 220.001.037/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

PORTARIA Nº 291, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a participação da Secretaria de Estado de Esporte no evento “Copa Minas de Voleibol”, nos termos constantes do processo 220.001.038/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 187, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução nº 19, de 12/08/2010, combinada com o inciso IV do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Instrução nº 01, de 13/06/2008, com fundamento no inciso II do §1º do art. 255 e art. 258 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher integralmente o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar, instaurada pela Instrução nº 164, de 23/09/2013, publicada no DODF de 25/09/2014; prorrogada pela Instrução nº 209, de 22/11/2013, publicada no DODF de 26/11/2013; reinstaurada pela Instrução nº 209, de 22/11/2013, publicada no DODF de 26/11/2013; reinstaurada pela Instrução nº 029, de 27/01/2014, publicada no DODF de 29/01/2014; e reinstaurada pela Instrução nº 071, de 01/04/2014, publicada no DODF de 03/04/2014, e determinar o arquivamento do processo nº 361.004.109/2013, sem aplicação de sanção ao servidor acusado.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BARBOSA MOREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 73, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012, bem como artigo 215 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, fls. 46/53, na forma que foi exarado, constante no Processo de Sindicância nº 0417-000.884/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL FARIA DE PAIVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 61/2014, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 4 de setembro de 2014 (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4716

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 23082/2005, Tomada de Contas Especial, DFTRANS; 2) 43138/2009, Auditoria de Regularidade, SEF; 3) 4370/2011, Aposentadoria, Maria Conquelo de Oliveira;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 39442/2005, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 2) 20860/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 3) 16272/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 14989/2012, Aposentadoria, Gloria Alice Borges da Silva; 2) 27120/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do Distrito Federal; 3) 9182/2014, Aposentadoria, Mirian de Oliveira; 4) 9247/2014, Aposentadoria, Débora Machado Mourão; 5) 10354/2014, Aposentadoria, Santiago Gutierrez Saiz; 6) 10931/2014, Aposentadoria, Maria José Marques Bento; 7) 10990/2014, Aposentadoria, Eunice Maria dos Santos; 8) 11016/2014, Aposentadoria, Maria José Rodrigues Galvão; 9) 11261/2014, Aposentadoria, Maria de Fátima Mendes Moreira; 10) 11431/2014, Aposentadoria, Gisele Maria Marcelino Arouca; 11) 11458/2014, Aposentadoria, Iracema de Faria Malheiros; 12) 11466/2014, Aposentadoria, Jamira da Silva Araújo; 13) 12918/2014, Aposentadoria, Fátima Gorete Ferreira Lopes; 14) 12950/2014, Aposentadoria, Maria Dora Leite Macedo; 15) 13728/2014, Aposentadoria, Rosângela Moreira Clemente; 16) 13779/2014, Aposentadoria, Maria do Carmo Dias Martins; 17) 13965/2014, Aposentadoria, Licéia Aguiar da Silva; 18) 15178/2014, Aposentadoria, Roseli Ferreira de Oliveira; 19) 18495/2014, Aposentadoria, Maria de Fátima Rangel;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 29995/2010, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3ª ICE; 2) 12086/2011, Licitação, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento; 3) 10541/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA XIX; 4) 25284/2013, Aposentadoria, Francisco das Chagas Melo; 5) 26973/2013, Aposentadoria, Carmem Lúcia de Araújo Medeiros; 6) 12110/2014, Recurso, Roberto Ferreira Wanderley; 7) 12136/2014, Recurso, José Flávio de Souza Bezerra;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.